



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.913600/2015-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.795 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 e art. 173 do CTN.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

## RELATÓRIO

Trata-se o processo do PERDCOMP 00999.71427.241110.1.7.02-0546 (e-fls. 126 a 130), cujo crédito vindicado é de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2003. Este PERDCOMP foi entregue em 24/11/2010.

Em despacho decisório (e-fl. 131) a unidade de origem não homologou a compensação pleiteada por não confirmação das retenções na fonte informadas, como se vê abaixo:

<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	325.319,59	0,00	0,00	0,00	0,00	325.319,59
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CNPJ detentor do crédito: 02.754.098/0001-06 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 325.319,59 Valor na DIPJ: R\$ 325.319,59 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 325.319,59 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível=( Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							

Estas teriam sido as parcelas de IRRF não confirmadas:

<b>Análise das Parcelas de Crédito</b>					
<b>Imposto de Renda Retido na Fonte</b>					
<b>Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas</b>					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
09.934.407/0001-60	5706	4.693,91	0,00	4.693,91	Retenção na fonte não comprovada
10.919.934/0001-85	5706	320.625,68	0,00	320.625,68	Retenção na fonte não comprovada
Total		325.319,59	0,00	325.319,59	
Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00					

Ciente da decisão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese:

- a) Que a empresa “CIMPOR BRASIL” era uma das sócias da empresa que ora se analisa o crédito (chamada de “CCB – CIMPOR”). Que a CCB – CIMPOR pagou

juros sobre capital próprio para a CIMPOR BRASIL, tendo retido imposto de renda no valor de R\$ 320.625,68. Posteriormente (em 31/03/2007) a CIMPOR BRASIL, detentora do crédito, foi incorporada pela CCB – CIMPOR, empresa interessa neste processo. Então, devido a esta incorporação, a interessada passou a ser detentora do crédito de IRRF da CIMPOR BRASIL.

- b) Que a empresa “CIMENTO ATOL” recebeu rendimentos a título de juros sobre capital próprio, tendo sido retido imposto de renda no valor de R\$ 4.693,91. Posteriormente (em 30/04/2006) a CIMENTO ATOL, detentora do crédito, foi incorporada pela CCB – CIMPOR, empresa interessa neste processo. Então, devido a esta incorporação, a interessa passou a ser detentora do crédito de IRRF da CIMENTO ATOL.

Em 13/12/2017 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade através do Acórdão 09-65.306 - 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 138 a 144), tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

O IR retido na fonte, sendo antecipação do tributo devido no final do período de apuração, pode ser utilizado como componente do saldo negativo respectivo, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a referida retenção e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 20/02/2018 (e-fl. 147). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 162 a 178) em 21/03/2018 (e-fl. 150), alegando basicamente o mesmo que na impugnação. Adicionalmente, alega decadência do direito de o fisco glosar o saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

## Admissibilidade

Inicialmente, se reconhece a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 09-65.306 - 2ª Turma da DRJ/JFA se deu em 20/02/2018 (e-fl. 147), sendo o recurso voluntário apresentado em 21/03/2018 (e-fl. 150). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele se conhece.

### **Preliminar**

O contribuinte alega a decadência do direito de o Fisco glosar o saldo negativo pleiteado, já que se refere ao ano calendário de 2003 e que somente em 06/03/2015 teria sido cientificado do deferimento parcial de seu saldo negativo de IRPJ. Apesar deste tema não fazer parte da manifestação de inconformidade, estando teoricamente precluso, será aqui analisado por se tratar de matéria de ordem pública (decadência).

O direito da Fazenda Pública, que se extingue com o decurso do prazo de que trata o § 4º do art. 150 e art. 173 do CTN, é o de constituir o crédito tributário mediante lançamento. No presente processo nenhum crédito tributário foi constituído. Não se permite que a base de cálculo do IRPJ do ano calendário de 2003 seja alterada por intermédio de lançamento tributário após o prazo decadencial. Entretanto, a composição de eventuais saldos negativos do tributo, que venham a influenciar pedidos futuros de restituição/compensação, devem ser verificados.

Aliás, se assim não fosse, se estaria de frente a um caso de pedido de restituição onde o Fisco estaria inviabilizado de analisar a qualquer tempo, já que a entrega do PERDCOMP deste processo se deu em 24/11/2010 (e-fl. 126), momento em que o direito fazenda pública constituir crédito tributário relativo ao ano de 2003 já havia sido atingido pela decadência tributária.

Já quanto § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, também alegado pelo contribuinte, este se refere ao prazo para análise da compensação pleiteada, como se vê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Como o PERDOMP aqui envolvido foi entregue em 24/11/2010 (e-fl. 126) e a ciência do Despacho Decisório se deu em 14/04/2015 (e-fl. 133), o prazo citado não foi atingindo, estando o Fisco no direito de analisar a homologação ou não das compensações pleiteadas.

Logo, não se vislumbra razão ao recorrente quanto à decadência alegada.

### **Mérito**

O recorrente demonstra que realmente incorporou as empresas CIMPOR BRASIL LTDA e COMPANHIA DE CIMENTO ATOL. Logo, é inquestionável o direito do recorrente a ser restituído de direitos creditórios que sejam das incorporadas.

A lide aqui, na verdade, se restringe à questão probatória, se houve ou não as retenções informadas na composição do saldo negativo de IRPJ.

O recorrente traz como únicos elementos de prova:

- a) A DIPJ dele próprio (e-fl. 79) onde demonstraria a retenção de R\$ 320.625,68 para a CIMPOR BRASIL;
- b) A DIPJ da CIMENTO ATOL (e-fl. 217) onde demonstraria a retenção de R\$ 4.689,15 para a CIMPOR BRASIL.

Contudo, se há que compreender que a DIPJ é uma declaração meramente informativa, não tendo o condão por si só de comprovar as retenções pretendidas. Além disso, é uma informação prestada pelo próprio recorrente.

A instância de julgamento *a quo* buscou de várias formas verificar a existência das retenções informadas, assim se pronunciando:

Fazendo confronto dessas informações com os sistemas de controle da Receita Federal do Brasil não foi possível confirmar estas retenções devido à inexistência de DIRF informando tais retenções.

(...)

Em homenagem ao reclamado princípio da verdade material, empreendemos pesquisas nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil e não encontramos nenhuma informação acerca das retenções alegadas. A informação que foi a base para a tomada de decisão da autoridade fiscal está correta pois não existe DIRF informando a ocorrência de tais retenções.

Pesquisamos as DCTF das empresas que supostamente teriam realizado as retenções, CNPJ nº 09.934.407/0001-60 e 10.919.934/0001-85, e não logramos êxito em localizar débitos de imposto de renda retido na fonte declarados no código 5706, o que significa dizer que as supostas retenções não se converteram em créditos tributários aptos a serem quitados pelo pagamento.

Também pesquisamos os sistemas de controle de pagamentos e não logramos êxito em localizar nenhum pagamento de imposto de renda retido na fonte no código 5706, para tais empresas.

Ora, a verdade material que emerge destas pesquisas infrutíferas é que as retenções citadas jamais se materializaram o que leva à conclusão que não existiu antecipação do IR durante o ano calendário de 2003 para a manifestante.

Sem antecipação de pagamento não se pode falar em saldo negativo, estando correto o despacho decisório atacado.

Pelo que se depreende do julgado de piso, não há comprovação de que houve as retenções informadas no PERDOMP e DIPJ. Não há informação em DIRF, não há confissão dos débitos em DCTF, nem tampouco recolhimento dos IRRFs.

Em seu recurso, o contribuinte não enfrenta estas constatações da DRJ, se limitando a trazer novamente as DIPJ com as informações de retenções, sem demonstrá-las cabalmente. E não há que se falar de suposta dificuldade em fazê-lo por se referir a provas que pertenceriam a terceiros, já que todas as empresas foram incorporadas pelo recorrente. Ou seja, todos os meios de prova atualmente estão em domínio da interessada.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pelo Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. O princípio da busca da verdade material alegado pelo recorrente deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade efetiva e se destinem a solução da lide, objetivo precípuo do Processo Administrativo Fiscal.

**Dispositivo**

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista